



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2025

Autor: Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a apreensão de carcaças e veículos abandonados nas calçadas, vias públicas e logradouros do município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva com objetivo de dispor acerca da apreensão de carcaças e veículos abandonados nas calçadas, vias públicas e logradouros no município.

O projeto foi lido em plenário em 02 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão dispõe acerca da apreensão de carcaças e veículos abandonados que se encontrarem em vias públicas e demais logradouros do município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

O art. 30, I da Constituição Federal, reza acerca da competência do município de legislar sobre assuntos que sejam de interesse local, além disso, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro legitima o Município a legislar sobre a organização e fiscalização do trânsito urbano.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

É indiscutível que o PLO 81/2025 verse sobre o interesse local, afinal o problema com veículos abandonados em vias públicas é frequente e causa diversos problemas, conclui-se que é de competência do Município legislar acerca do tema. Contudo é imprescindível observar os art. 61, II, “e” da Constituição Federal que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública e o art. 48, § 1º, III da Lei Orgânica Municipal, que reza acerca da criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, que tratam de matérias que são de reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 61, §1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República (aplicável por simetria aos Prefeitos):

[...]

II – leis que disponham sobre:

e) organização da administração pública;

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Apesar o projeto não tratar de forma direta da criação de cargos e órgãos, ou da criação de atribuições, a proposta prevê ações que visam fiscalização, apreensão, guarda e alienação, o que envolve diretamente a atuação da estrutura administrativa e na criação de novas atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo, configurando em vício de iniciativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Cabe destacar que o art. 1º inicia com “Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado**”, ocorre que o Poder Executivo já pratica atos de administração ordinária sem a necessidade de lei autorizativa, pois as mesmas são exceção no ordenamento jurídico, sendo mencionadas na Constituição Federal referindo-se a hipóteses que exige apreciação previa da Câmara.

O art. 5º estabelece 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer prazos ao Executivo para regulamentação de determinada matéria. Sendo assim, o projeto padece por vícios insanáveis de constitucionalidade.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, **por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor, por inconstitucionalidade.**

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”